

Legislação

Instrução Normativa nº 004/2009 - GABS/SEFIN

Tipo:Instrução Normativa

Data:20/05/2009

Resumo:Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e dá outras providências.

Texto:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2009 - GABS/SEFIN

Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e dá outras providências.

O Secretário de Finanças do Município de Belém, no uso das atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto nº 59.459/2009, de 9 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 27 de março de 2009;

Considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais;

ESTABELECE:

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), instituída pelo Decreto nº 59.459/2009, de 9 de março de 2009, será emitida na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software próprio do Município de Belém, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao imposto.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será emitida por ocasião

da prestação de serviço.

Art. 3º A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I desta

Instrução Normativa, conterá as seguintes informações:

I- número sequencial;

II- código de verificação de autenticidade;

III- data e hora da emissão;

IV- identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) ?e-mail?;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal (CMM).

V- identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail?;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica (CNPJ).

VI- código do serviço;

VII- discriminação do serviço;

VIII- valor total da NFS-e;

IX- valor da dedução, se houver;

X- valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISS;

XI- indicação de imunidade ou de isenção relativas ao ISS, quando for o caso;

XII- indicação de serviço não tributável pelo Município de Belém, quando for o caso;

XIII- indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A identificação do e-mail do tomador de serviços, de que trata a alínea c do inciso V do caput é opcional.

Art. 4º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Belém que prestem os serviços contantes na tabela do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, na forma do cronograma constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese do contribuinte se enquadrar em mais de uma atividade de prestação de

serviços constante do Anexo IV deverá adotar, para todas as atividades, a mesma data de início, assim considerada a mais próxima da data da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

§ 3º Os prestadores de serviços que não constem do Anexo IV ficam obrigados a emissão de um dos demais documentos fiscais previstos na legislação tributária, específico para cada espécie de serviço.

§ 4º A obrigação prevista no caput não se aplica aos casos previstos na coluna "exceção" do Anexo IV.

§ 5º Independentemente do disposto no caput, o contribuinte poderá solicitar a autorização para o uso da NFS-e.

§ 6º A opção de que trata o disposto no § 5º deste artigo, uma vez deferida, será

irretratável por parte do contribuinte.

§ 7º Os prestadores de serviços enquadrados nos serviços constantes do Anexo IV, que

iniciarem a atividade a partir do início da entrada em vigor desta Instrução Normativa, cuja data do início da obrigação já esteja em vigor, ficam automaticamente obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 5º A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria

Municipal de Finanças.

§ 1º Os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços obrigados a

emissão da NFS-e, antes do início do prazo para emissão, devem solicitar autorização para a emissão do documento, por meio do site da Secretaria de Finanças na Internet, no endereço indicado no art. 6º desta Instrução e, em seguida, comparecer ao setor de atendimento da Secretaria para receber a senha de acesso ao sistema de emissão de documento fiscal, levando consigo a seguinte documentação:

I- Protocolo de solicitação de autorização para emissão de NFS-e, emitido pelo o

sistema na Internet;

II- Contrato Social ou Estatuto que evidencie o representante legal do contribuinte;

III- Ata de reunião ou de assembléia que elegeu o representante legal do contribuinte, se

for o caso;

IV- Procuração com firma reconhecida do representante legal do contribuinte, se a

pessoa que comparecer ao atendimento da SEFIN não for o representante legal;

V- documento de identificação com foto da pessoa que for receber a senha.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, por regime especial, a

impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Belém.

Art. 6º A NFS-e será emitida on line, por meio da Internet, no endereço eletrônico

<http://www.belem.pa.gov.br>.

§ 1º O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem opção pela

emissão, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de

serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 7º No caso de eventual impedimento da emissão on line da NFS-e, o prestador de

serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), no modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º A geração e emissão do RPS serão realizadas no software gerador da Declaração

Fiscal Mensal de Serviços (DFMS), que também será usado para efetuar a sua transmissão.

§ 2º O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da prestação de serviços, para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de

transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço.

§ 6º O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a 2ª via para o emitente.

§ 7º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do

número 01 (um), para cada sujeito passivo.

Art. 8º Opcionalmente ao disposto no art. 6º e 7º desta Instrução Normativa, o prestador

de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a

sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.

§ 2º O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido diariamente para o sistema do Município de Belém, para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º A confecção e a impressão do RPS, nos termos deste artigo, somente poderão ser realizadas após a autorização da Secretaria Municipal de Finanças, para a emissão da NFS-e.

§ 4º O prestador de serviço autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo poderá reenviar um RPS já processado com a informação de cancelamento do RPS, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 5º O procedimento previsto no § 4º deste artigo somente poderá ser realizado antes do pagamento do imposto correspondente.

§ 6º O disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 7º desta Instrução Normativa também se aplica ao estabelecido neste artigo.

Art. 9º O contribuinte obrigado ao uso da NFS-e, que possuir nota fiscal convencional já confeccionada, deverá devolvê-la ao Fisco municipal para fins de cancelamento.

Art. 10. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, antes do pagamento do imposto correspondente.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Fisco municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do contribuinte.

Art. 11. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à nota substituída já houver sido pago.

§ 1º O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição.

§ 2º Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o

valor do serviço.

§ 3º Quando o erro de emissão na NFS-e que motivar a substituição for os dados do

tomador do serviço ou o valor do serviço, o contribuinte deverá realizar o cancelamento da nota emitida errada, emitir uma nova nota e pedir a restituição do imposto.

Art. 12. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de Belém, enquanto não transcorrer o prazo decadencial para constituição do crédito tributário do ISS.

§ 1º Após o transcurso do prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

§ 2º O fornecimento das informações previstas no §1º será realizada após o pagamento da taxa correspondente.

Art. 13. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta

Instrução Normativa, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Belém, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 14. O recolhimento do ISS decorrente dos fatos geradores configurados pela emissão da NFS-e deverá ser feito pelos mesmos meios já em uso para os demais documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A emissão do boleto para pagamento do imposto previsto no caput será

realizada, exclusivamente, pelo mesmo sistema gerador da NFS-e, disponível no site da Secretaria Municipal de Finanças na internet.

Art. 15. Os prestadores de serviços e os tomadores ou intermediários de serviços,

responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar as NFS-e na Declaração Fiscal Mensal de Serviços (DFMS).

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da DFMS permanece para:

I ? os contribuintes, relativamente à informação dos Recibos Provisórios de Serviços

(RPS) emitidos, a emissão de outros documentos fiscais e aos serviços tomados de terceiros, materializados em documentos diversos da NFS-e de dentro e/ou de fora do território do Município;

II ? os substitutos e/ou responsáveis tributários, relativamente aos serviços tomados de

prestadores estabelecidos no Município, materializados em documentos diversos da NFS-e e de todos os serviços tomados de fora do território do Município.

§ 2º Sobre a entrega da DFMS deverão ser observadas as normas do Decreto nº nº

51.517/2006-PMB, de 31 de julho de 2006.

Art. 16. Os contribuintes do ISS são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local

visível ao público, placa contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços.

Parágrafo único. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo

seus efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, 20 de maio de 2009.

Walber da Conceição Ferreira

Secretário Municipal de Finanças